



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão do Tribunal Pleno de 02/12/2015.

Item 22

Processo: TC-001805/026/12

Prefeitura Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Antonio Sanfelici

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sandovalina, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 18 de novembro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em razão da existência de compensações de crédito da municipalidade com contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas do INSS.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 10 de fevereiro de 2015, o Ex-Prefeito, ora recorrente, protocolou pedido de reexame (fls. 231/325), no dia 11 de março de 2015, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tomando conhecimento dos fatos, do Voto proferido, a Prefeitura solicitou que a empresa contratada "Castelucci e Figueredo" encaminhasse a defesa com relação à legalidade de seu procedimento na compensação dos valores ora questionados pela SRF e por esta Corte de Contas, visando assim instruir este Recurso com fundamentos jurídicos necessários a análise da possibilidade ou não da compensação.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia), **em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento**, pois entendem que os argumentos, apresentados nesta fase processual já foram examinados e não acolhidos por ocasião do julgamento de primeira instância.

O Ministério Público de Contas pugna no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos da Casa, **em preliminar, pelo conhecimento do pedido e quanto ao mérito, pelo não provimento.**

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

NO MÉRITO, meu voto diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas.

A única macula observada era quanto às compensações previdenciárias que foram realizadas sem amparo legal ou autorização da Receita Federal. Porém, recente julgado deste Tribunal Pleno, Voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho nos autos do TC 1775/026/14 da Prefeitura Municipal de Pereiras, onde foi dado PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME decidindo que **“por ser a única mácula a comprometer os atos da gestão do período, permito-me ressalvá-la para o devido acompanhamento e, caso se confirme o eventual prejuízo ao erário, seja promovida a apreciação autônoma destinada a viabilizar a responsabilização pessoal do agente que autorizou o procedimento”**.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTIDO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, COM RESSALVA DA MATÉRIA RELACIONADA À COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS QUE DEVERÁ TER INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR EM AUTOS APARTADOS PARA APURAR RESPONSABILIDADES.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

EGS.